

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DD. RELATOR DA PET No 8744

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, respeitosamente à presença de vossa excelência para oferecer, com fulcro no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal - CPP¹, o presente

ADITAMENTO À NOTÍCIA CRIME

acima referida, em desfavor do Sr. Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, também qualificado nos autos em epígrafe pelas razões que serão expostas a seguir.

¹ CPP/1941. Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

I – DOS FATOS E RAZÕES COMPLEMENTARES PARA O ADITAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA CRIME.

Inicialmente, ressalte-se que, em 7.4.2020, ao se manifestar pela primeira vez nos presentes autos, o Exmo. Vice-Procurador-Geral da República assinalou que *“consta haver o representado realizado voluntariamente no Hospital das Forças Armadas testes com o objetivo de diagnosticar a infecção pelo vírus SARS-CoV-2, para os quais apresentou, segundo informado por ele próprio, resultados negativos. A despeito de não os ter comprovado por meio de documentação idônea, o facultativo que o atendeu não acionou a exceção contida no art. 76 do Código de Ética Médica, o que indica que as informações confidenciais obtidas não põem em risco a saúde da comunidade. Outrossim, o Código Sanitário do Distrito Federal (Lei nº 5.027, de 14 de junho de 1966) assegura a possibilidade de caráter sigiloso a notificação compulsória de doenças (art.56). Essas circunstâncias afastam a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva aos eventos narrados nesta representação, a própria indicação de medida de isolamento, de acordo com o art. 3º, §3º, da Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 20205, bem como a subsunção destes mesmos fatos ao delito de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal. É que descartada a suspeita de contaminação do representado, seu comportamento não poderia causar perigo de lesão ao bem jurídico protegido, na medida em que a realização do tipo penal depende fundamentalmente da prova de que o autor do fato está infectado”*.

No entanto, destaque-se, em 27.4.2020, a MM. Juíza Ana Lúcia Petri Betto, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, acatou pedido do jornal O Estado de São Paulo e determinou que o veículo de comunicação tenha acesso aos testes de Covid-19 do Presidente República².

A propósito, na r. decisão supracitada foi asseverado que *“no atual momento de pandemia que assola não só o Brasil, mas o mundo inteiro, os fundamentos da República não podem ser negligenciados, em especial quanto aos deveres de informação e transparência. Repise-se que ‘todo poder emana do povo’ (art. 1º, parágrafo único, da*

² O inteiro teor da r. decisão nos autos nº 5004924-79.2020.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo já foi juntado aos autos.

CF/88), de modo que os mandantes do poder têm o direito de serem informados quanto ao real estado de saúde do representante eleito”.

Desse modo, na r. decisão supracitada a magistrada estipulou um prazo de 48h para que a União forneça os “*laudos de todos os exames*” feitos pelo Presidente da República para identificar a infecção pelo novo coronavírus.

No entanto, em 30.4.2020, a AGU entregou apenas relatório médico, e não a cópia dos laudos dos exames do Presidente da República, conforme havia sido determinado pela r. decisão supracitada.

Sendo assim, ainda em 30.4.2020, em nova r. decisão, a MM. Juíza Ana Lúcia Petri Betto, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, asseverou que “*considerando que o documento juntado pela parte ré (relatório médico, datado de 18.03.2020 – id 31571155), não atende, de forma integral, à determinação judicial, renove-se a intimação da União, nos termos do id 31436976, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê efetivo cumprimento quanto ao decidido, fornecendo os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Sr. Presidente da República para a detecção da COVID-19, sob pena de fixação de multa de R\$5.000,00 por dia de omissão injustificada*”³.

Também em 30.4.2020, destaque-se, o Presidente da República voltou a afirmar que pode ter contraído o coronavírus. Em entrevista à rádio Guaíba, de Porto Alegre, durante visita à capital gaúcha, ele declarou que “*talvez já tenha pegado esse vírus no passado, talvez, talvez, e nem senti*”⁴.

³ O inteiro teor da r. decisão nos autos nº 5004924-79.2020.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo já foi juntado aos autos.

⁴ Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/30/talvez-ja-tenha-pegado-esse-virus-no-passado-diz-bolsonaro-sobre-coronavirus.ghtml> >. Acesso em 3.5.2020.

Por oportuno, impende rememorar que, em 20.3.2020, o Presidente da República já tinha afirmado que ***“aqui em casa, toda a família deu negativo. Talvez, eu tenha sido infectado lá atrás e nem fiquei sabendo. Talvez. E estou com anticorpo”***⁵.

Em 2.5.2020, a Exma. Desembargadora Mônica Nobre, do TRF-3, suspendeu a r. decisão da MM. Juíza Ana Lúcia Petri Betto, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, por cinco dias, assinalando que ***“diante dos fatos e de sua repercussão para ambas as partes, a conclusão que se afigura mais razoável é a dilação do prazo indicado na decisão agravada, medida que, em sede de exame em plantão, é suficiente para garantia de análise do pleito formulado pelo relator designado”***⁶.

Já em 3.5.2020, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Exmo. Des. Mairan Maia, negou um segundo recurso da Advocacia Geral da União e manteve a determinação de que o Presidente da República apresente o resultado dos exames de coronavírus⁷.

A propósito, a r. decisão supracitada asseverou que ***“não se trata de personalíssimo direito à manutenção da privacidade dos resultados dos exames, senão de informação que se reveste de interesse público acerca do diagnóstico da contaminação ou não pela Covid-19”***.

Ainda segundo o magistrado, a União limitou-se ***“a justificar que não existe obrigatoriedade no fornecimento dos laudos dos exames realizados pelo excelentíssimo senhor presidente da República. Não demonstra, ainda que de maneira superficial, em que medida a decisão de primeiro grau tenha potencial concreto de ofensa à ordem pública”***.

⁵ Disponível em < <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-pode-ja-ter-sido-infectado-pelo-coronavirus-menciona-possivel-novo-teste-1-24318112> >. Acesso em 3.5.2020.

⁶ Segue em anexo inteiro teor da r. decisão.

⁷ Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/quentes/325958/presidente-do-trf-3-nega-recurso-de-bolsonaro-contradivulgacao-de-exame> >. Acesso em 4.5.2020.

A propósito, registre-se que, em 4.5.2020, no aditamento protocolado anteriormente nos autos desta notícia-crime, foi inclusive formulado pedido de “*suspensão do processo em epígrafe até que seja concluída a produção de prova nos autos no 5004924-79.2020.4.03.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo*”.

Contudo, em 8.5.2020, nos autos da SLS nº 2.704 - SP (2020/0104375-2), o Exmo. Min. João Otávio de Noronha do c. STJ deferiu o “*pedido de suspensão para sustar os efeitos da liminar deferida na Ação Ordinária n. 5004924-79.2020.4.03.6100, que determinou à União a apresentação dos laudos dos exames a que fora submetido o Presidente da República para a detecção de Covid-19, ordem confirmada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010203-13.2020.4.03.0000, em trâmite*”.

Decerto, **os laudos dos exames a que fora submetido o Presidente da República para a detecção de Covid-19 são relevantes para comprovação das imputações constantes no processo em epígrafe, bem como para que a douta Procuradoria Geral da República realize novo estudo sobre a viabilidade de apresentação de eventual denúncia contra o Presidente da República.**

Desse modo, merecem ser resguardados antecipadamente todos os elementos de provas que possam ser relevantes aos fatos investigados, principalmente **os laudos dos exames a que fora submetido o Presidente da República para a detecção de Covid-19.**

A propósito, ressalte-se que conforme a jurisprudência pacífica do c. STF, “*a produção antecipada de provas, devidamente justificada, coaduna com o postulado do devido processo legal*”⁸.

⁸ Precedentes: HC 135.386, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2/8/2017; HC 121.358, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 22/10/2014; HC 165.581-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/3/2019; e RHC 121.494, Segunda Turma, rel. min. Teori Zavascki, DJe de 11/2/2015

Ademais, impende salientar que consoante o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal⁹, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, **facultado ao juiz de ofício ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.**

Outrossim, com respaldo também no artigo 242 do Código de Processo Penal¹⁰, **a busca e apreensão dos laudos de exame supracitados pode ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer uma das partes.**

Além disso, os artigos art. 3-B e 6º do Código de Processo Penal¹¹ corroboram o pedido de busca e apreensão do laudo de exames supracitado.

⁹ CPP. **Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) **I** – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

¹⁰ CPP. **Art. 242.** A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

¹¹ CPP. **Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). XI - decidir sobre os requerimentos de: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994); II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida progressiva do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter. X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Hoje, 9.5.2020, o Brasil deverá superar a marca de 10 mil mortes oficialmente atribuídas ao Covid-19¹². No entanto, segundo noticiado pelos veículos de comunicação, mesmo diante do necessário isolamento social, o Presidente Jair Bolsonaro (sem partido) cogitou realizar um churrasco, em verdadeiro deboche, portanto, às recomendações das autoridades internacionais e nacionais de saúde para o enfrentamento da pandemia¹³.

Urge responsabilizar penalmente o Presidente da República, que, no exercício do mais alto cargo do Brasil, decidiu discursar e advogar contra os méritos das medidas de bloqueio definidas pelas autoridades nacionais de saúde, e de seu próprio governo, como o isolamento social, por exemplo, portanto, para combater a pandemia.

Decerto, não é possível que o Presidente da República continue a infringir determinações do Poder Público, a desafiar os ditames da legislação penal e advogar contra a proteção de vidas humanas e o mérito das medidas das autoridades internacionais e nacionais de saúde de enfrentamento da pandemia do COVID-19.

II - Do Pedido:

Ante o exposto, pugna-se pelo recebimento do presente aditamento à notícia-crime em epígrafe e, com respaldo na jurisprudência desse c. STF, bem como no art. 3-B, 6º, e 156, inciso I, e 242, do Código de Processo Penal, para que, no momento oportuno, a autoridade competente possa comprovar as imputações constantes na presente notícia-crime, requer sejam adotadas as medidas cabíveis para a **produção antecipada de provas, com a busca e a apreensão dos laudos dos exames a que foi submetido o Presidente da República para a detecção de Covid-19.**

Nestes termos,
P. E. Deferimento,

¹² Disponível em < <https://veja.abril.com.br/saude/perto-da-marca-de-10-mil-mortes-por-covid-19-brasil-se-aproxima-dos-eua/> >. Acesso em 9.5.2020.

¹³ Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/brasil-passa-das-10-mil-mortes.htm> > e < <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/05/churrasco-bolsonaro-cancelado/> >. Acesso em 9.5.2020.



NEDD

NÚCLEO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO

Brasília-DF, 9 de maio de 2020.

Joelson Dias
OAB-DF 10.441

Thyago B. S. Mendes
OAB-DF 64.705

Camila Carolina Damasceno Santana
OAB-DF 35.758